ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15455.720051/2014-94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15455.720051/2014-94
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3001-000.019 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	28 de setembro de 2017
Matéria	IPI - ISENÇÃO - TÁXI
Recorrente	JOSÉ AUGUSTO VIEIRA MACHADO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

IPI. ISENÇÃO. TÁXI. MOTORISTA PROFISSIONAL. EXTRAVIO. APROVEITAMENTO. DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE NÃO-UTILIZADOS. ENTREGUES ANTERIORMENTE.

Na hipótese de não-utilização da autorização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, poderá ser formalizado novo pedido pelo interessado; neste caso, a autoridade competente para a emissão da autorização da isenção de IPI para táxi poderá, a seu juízo, aproveitar os documentos já entregues pelo requerente, quando constatado o extravio destes, ainda mais que referido infortúnio não dependeu da vontade ou teve a participação do requerente ao benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente
Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila (vice-presidente) e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 133/149) contra o Acórdão nº 14-56.483, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ-RPO), da sessão de 29.01.2015 (fls. 126/128), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente (fl. 112), que, na ocasião, não reconheceu o direito à aquisição de veículo com isenção de IPI, para uso no transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

Do Pedido de Isenção I

À época, o requerente efetuou, à vista da documentação apresentada (fls. 03/16), pedido de reconhecimento à fruição da isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi), por entender que preenchia os requisitos exigidos pela Lei nº 8.989 de 24.02.1995 e pela Instrução Normativa RFB nº de 22.12.2009 (fl. 02).

Do Despacho Decisório I

Em face da análise do referido requerimento, foi exarado, com base em parecer, abaixo reproduzido, o respectivo despacho decisório (fl. 54) e consequente "Autorização de Isenção de IPI para Táxi nº 2439/14" (fl. 56), que assim concluiu:

> *Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal.*
>
> *Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II - DRF/RJO II.*
>
> *Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT/EQIPI.*
>
> *PROCESSO Nº : 15455-720.051/2014-94*
>
> *INTERESSADO : JOSE AUGUSTO VIEIRA MACHADO*
>
> *CPF Nº: 074.569.537-08*
>
> *Conferida a documentação à vista do determinado pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 987/2009 (DOU de 23/12/2009), com as alterações da IN RFB nº 1.368/2013 (DOU de 28/06/2013) vigente à época da protocolização dos autos, proponho o DEFERIMENTO do pedido com lastro na referida IN bem como na Lei nº 8.989/95, de 24 de fevereiro de 1995 (e alterações posteriores).*
>
> *(...)*
>
> *De acordo com a informação supra, que aprovo e adoto, DEFIRO o pedido.*
>
> *Ao CAC - CAMPO GRANDE para entrega de 01 (uma) via da AUTORIZAÇÃO ao interessado, mediante recibo aposto na SEGUNDA via.*
>
> *Após, encaminhe-se o processo para o Arquivo Digital/Rj, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.*

Do Extravio de Documentos

A "CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA Nº 1697/2014", exarada pela autoridade policial da Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro do Departamento de Polícia Federal - SR/DPF/RJ/MJ, dá conta do registro do histórico do plantão do dia 29.07.2014 para o dia 30.07.2014, onde o motorista da empresa Print Transportadora, noticiou o roubo ocorrido na referida data, por volta da 01:00, na BR-040 (Petrópolis), tendo sido roubada a carga do caminhão que conduzia, conforme "Termo de Declarações nº 858/2014", no qual resta consignado, em síntese, que o caminhão VW 15190, de cor amarela e placa GFD 8804, ao ser abordado por um indivíduo negro, foi conduzido para o Rio de Janeiro, até o interior de uma favela às margens da Avenida Brasil, ocasião em que teve sua carga saqueada por outros, transportando-as para diversos veículos que se posicionaram, de imediato, ao redor do caminhão, e que, após referido assalto a mão armada, foi liberado pelos criminosos; que então ligou para seu superior para relatar o ocorrido, ocasião que este recomendou que se dirigisse a unidade policial mais próxima para registrar a ocorrência (fls. 72/73).

O "BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº XXXXXX", exarado pela 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil e Betim/MG, de 15.08.2014, noticia que o solicitante compareceu à referida unidade policial para comunicar que no dia 13.07.2014 "foi roubado um caminhão da Empresa Brasileira de Correios no Estado do Rio de Janeiro, na Rodovia BR 040, município e Petrópolis RJ, e que junto a carga foi levado um malote com diversos documento da empresa Fiat Automóveis" (fls. 74/75).

O "Comunicado da Fiat Automóveis Ltda. a seus Clientes e Fornecedores", publicado no periódico "O DIA", que circulou na quinta-feira, 21.08.2014, expõe (fl. 66):

> *A FIAT Automóveis LTDA vem a público comunicar a seus clientes, consumidores e fornecedores que em face do roubo dos malotes dos correios e telégrafos havido em assalto ocorrido no último dia 30 de julho de 2014, no município de Petrópolis a carga não foi até a presente data recuperada pelos responsáveis, e considerando que dentre elas encontravam-se todas as documentações de consumidores adquirentes de veículos FIAT em categorias específicas, torna-se necessária, com a devida urgência, a presença dos consumidores abaixo relacionados junto às concessionárias FIAT recebedoras dos pedidos de venda, para que sejam adotadas as devidas providências, visando a regularização das documentações extraviadas.*
>
> *(...)*
>
> *JOSÉ AUGUSTO VIEIRA MACHADO*
>
> *(...)*

Os "Controles Remessa de Malote", números de remessas 5549/5550, referentes ao Malote nº 053, informa os documentos nele constantes, cuja data de remessa é o dia 29.07.2014, procedente do Rio de Janeiro com destino Betim, porém, com a data de recebimento "em branco" (fls. 67/68).

O "Relatório de Danos à Carga no Transporte - RDCT", embasado no "Resumo de Operação de Linha" e no "Registro Diário de Viagens e Ocorrências", todos documentos emitidos pelos "CORREIOS", consigna que em "30 de Julho de 2014, às 0510h

foi realizada, pelo empregado no final identificado, a apuração da carga transportada pelo veículo a seguir: Veículo Placa: GFD 8804 Transportadora: PRINT Motorista: Robson de Oliveira Scorza Nº da Linha de Transporte: LTN 3020-5 Data da Ocorrência: 30/07/2014, Tipo de Ocorrência com o veículo: Roubo de carga postal tendo sido subtraía toda a carga do interior do baú, Data do Registro da Ocorrência: 30/07/2014 Órgão Policial: DELDIA Praça Mauá Nº do Documento de Ocorrência: C.O. 1697/2014 e T.D. 858/2014 Local da Ocorrência: BR-040, município e Petrópolis" (fls. 69/71).

Do Pedido de Isenção II

Pelo fato de já ter recebido, à época do primeiro requerimento, a via original da "Autorização de Isenção de IPI para Táxi nº 2439/14", em face dos acontecimentos acima mencionados, o requerente renova seu pedido de isenção para solicitar a emissão de uma nova autorização (2ª via) de isenção do IPI, "já que a montadora (FIAT) extraviou meus documentos" (fl. 60).

Do Despacho Decisório II

Em face da análise deste novo requerimento, foi exarado, com base em parecer, abaixo reproduzido, o respectivo despacho decisório (fls. 106/108), que assim concluiu:

> *No caso em tela, o interessado requer a emissão de uma segunda via da Carta de Autorização alegando que a que ele recebeu em **23/07/2014** (fl. **56**) teria sido extraviada por ocasião de roubo ao caminhão dos Correios ocorrido em **13/07/2014**, conforme **CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA Nº 1697/2014**, de fl. **72**.*
>
> *Ocorre que a legislação que regula a isenção do IPI não prevê situação para emissão de uma segunda via da Carta. Ao contrário, estabelece que "**em qualquer hipótese**", o prazo de 2 anos deverá ser observado para uma nova aquisição de veículo com isenção do IPI (**inciso I, § 2º do art. 2º da IN RFB nº 987/2009, alterada pela IN RFB 1.368/2013**)*
>
> *Isso posto, e Considerando tudo mais que do processo consta, Proponho o **INDEFERIMENTO** do pleito por falta de previsão legal para emissão de uma segunda via original da Carta de Autorização.*
>
> *À consideração superior.*
>
> *(...)*
>
> ***Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal.***
>
> ***Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro – DRF/RJO I.***
>
> ***Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT.***
>
> *(...)*
>
> ***DESPACHO DECISÓRIO***
>
> *Com fundamento no **Parecer Conclusivo** nº **070/2014**, às fls. **106** a **107**, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante*

*deste **Despacho Decisório**, como se nele estivesse transcrito, **DECIDO**, por falta de previsão legal, **INDEFERIR** o **Pedido** de **ISENÇÃO** do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** na aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (**táxi**), tendo em vista as razões expendidas no aludido Parecer.*

*Cabe **manifestação de inconformidade**, no prazo de **30** (trinta) dias a partir da ciência, contra o presente **Despacho Decisório** dirigida ao Sr. **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA.***

*Dê-se **CIÊNCIA** ao interessado deste **Despacho Decisório.***

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

Diante do não reconhecimento da isenção pleiteada, o recorrente apresentou, em 04.11.2014, perante a DRF/RJ2 / CAC-CAMPO GRANDE, manifestação de inconformidade, de próprio punho; que reproduzo:

Eu, José Augusto Vieira Machado, venho por meio desta carta pedir ao senhor(a) encarecidamente atender ao meu pedido.

Fui na Milocar Bangu comprar um rna Siena branco 1.6. A Milocar enviou meus documentos para a matriz da Fiat que fica em Minas Gerais, via Correios.

Durante a viagem o caminhão dos Correios foi roubado e todos os documentos ali contidos foram extraviados.

Peço ao senhor(a) que solicite um novo documento de Redução de IPI junto a Receita Federal para que eu possa dar entrada em um novo processo de compra do veículo.

Segue anexo os documentos que comprovam o roubo do caminhão dos Correios emitidos pela 2ª Delegacia de Polícia Civil/Betim.

Desde já agradeço a atenção!

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio a decisão contida no Acórdão nº 14-56.483, da 3ª Turma da DRJ/RPO, da sessão de 29 de janeiro de 2015, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

ISENÇÃO. TÁXI. REQUISITO.

O benefício de isenção do IPI na aquisição de automóvel por condutor de táxi está condicionado à apresentação da autorização anteriormente concedida e não utilizada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Dessa decisão, importante destacar os seguintes enxertos:

Voto

(...)

Trata-se de analisar manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de isenção de IPI para aquisição de veículo destinado a taxista. Como visto, o pedido foi indeferido em razão da constatação de que a interessada não apresentou a via da autorização concedida no pedido anterior.

A interessada aduz que a segunda via da referida autorização foi extraviada.

(...)

A Instrução Normativa (IN) RFB nº 987, de 22 de dezembro de 2009, art. 4º, IV, inserido pela IN RFB nº 1.368, de 26 de junho de 2013, art. 1º, estabelece como requisito para a concessão da isenção a apresentação da cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção ou a via(s) da autorização anteriormente concedida e não utilizada.

Dessa forma, não pode a autoridade administrativa fazer interpretação extensiva, para admitir o extravio do documento que obrigatoriamente deve ser apresentado pela requerente, como requisito para obtenção da isenção.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, o requerente, por meio de seu procurador legalmente constituído, interpôs recurso voluntário, nos seguintes termos:

(...)

O requerente é taxista e, nessa condição, apresentou requerimento devidamente instruído à Receita Federal do Brasil para habilitar-se no benefício de isenção do IPI na compra de veículos automotores, na forma prevista no art. 4º da IN RFB nº 987/2009.

(...)

Assim, em função do extravio da autorização concessória da isenção do IPI, o Requerente foi impedido de adquirir veículo com a isenção tributária deferida pela Receita Federal do Brasil.

Veja que já se passaram mais de 180 (cento e oitenta) dias sem que a autorização anteriormente concedida pela Receita Federal do Brasil fosse utilizada pela Requerente. E nem poderia ser diferente, já que essa foi extraviada em razão do roubo na carga do caminhão dos Correios que a transportava.

E, nos casos em que a autorização não for utilizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como é o caso dos autos, ***é permitido que o interessado formalize novo pedido de habilitação de benefício sem a necessidade de apresentar novamente os documentos listados no art. 4º da IN RFB nº 987/2009, aproveitando-se a Autoridade da documentação já apresentada quando do primeiro pedido de habilitação***. *É o que dispõem os parágrafos 3º e 4º do art. 5º da referida Instrução Normativa, in verbis:*

(...)

No caso ora em análise, é irrazoável não conceder a nova autorização em nome do Requerente ou exigir que esse apresente novamente toda a documentação necessária para a fruição do benefício, uma vez que esse já comprovou, no primeiro pedido, fazer jus ao benefício da isenção do IPI. Porém, por fato alheio à sua vontade e devidamente comprovado nos Boletins de Ocorrência acostado ao presente pedido (extravio do caminhão dos Correios), foi impedido de usufruir autorização anteriormente concedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido pela legislação.

(...)

Destaque-se a necessidade de que este procedimento tenha trâmite célere, já que o Requerente utilizará do veículo a ser adquirido como instrumento de trabalho, o que justifica a sua urgência no reconhecimento do seu direito à referida isenção do IPI.

Nesses termos, pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da Admissibilidade

O recurso voluntário, conforme depreende-se do "Despacho de Encaminhamento" exarado pela IPI-CAC-CGD-DRFRJ2-RJO-RJ, foi protocolado, via e-processo, em 20.03.2015 (sexta-feira). A ciência ao interessado da decisão de 1º (primeiro) grau, procedida pessoalmente (fls. 130/132), ocorreu em 04.03.2015 (quarta-feira). Portanto, nos termos do artigo 73 do Decreto nº 7.574 de 29.09.2011, combinado com o artigo 33 do

Decreto nº 70.235 de 06.03.1972, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que conheço da presente peça recursal.

Do Mérito

A questão dos autos diz respeito à isenção de IPI para aquisição de táxi.

Em face da manutenção do indeferimento do pleito, conforme decidido pela 3ª Turma da DRJ-RPO (fls. 126/128), a questão posta a apreciação desta Turma de Julgamento cinge-se em definir se a norma aplicável ao benefício de isenção do IPI na aquisição de automóvel por condutor de táxi condiciona que o requerente apresente a autorização anteriormente concedida e não utilizada, no prazo de mais de 180 (cento e oitenta) dias, ainda este faça prova de que a 1ª via da referida autorização foi extraviada, e mais, que o extravio do referido documento ocorreu por ato alheio a vontade ou participação do requerente.

De plano, trago a ementa do Agravo de Instrumento-AI nº 856565 MG, do Supremo Tribunal Federal-STF, apenas no intuito de ilustrar quão pacífica é a jurisprudência que trata dos casos em que foi acometido, ainda que indiretamente, o requerente, haja vista que a vítima primeira do assalto foram os Correios, no sentido de não conferir, neste caso, negligência e/ou responsabilidade objetiva:

> *1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e assim do: APELAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNIBUS - ASSALTO À MÃO-ARMADA - TEORIA OBJETIVA - NEGLIGÊNCIA DA TRANSPORTADORA - INOCORRÊNCIA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. Embora a culpa do transportador seja presumida, certo é que sua responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo à comprovação da ocorrência de caso fortuito, o que implica na exclusão de sua responsabilidade civil. Pelos prejuízos decorrentes de assalto à mão armada, não responde a empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo, eis que configurada, na hipótese, a ocorrência de motivo de força maior, inexistindo, em favor do prejudicado,qualquer direito à reparação dos danos extrapatrimoniais que alega ter suportado."(fl. 259 vol. 2) Sustenta a parte recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, X, XXXII e XXXV, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC. Argúi, em síntese, que a questão dos autos ultrapassaria os interesses subjetivos da causa e que haveria, além de relevância jurídica, repercussão social. 2. Conquanto admissível o agravo, inviável o recurso extraordinário. Está no acórdão recorrido: (...) Logo, diante das lições de doutrina acima transcritas, evidencia-se que, no caso dos autos, a excludente de responsabilidade civil, consistente no caso fortuito, restou plenamente caracterizada, pois o assalto à mão armada ocorrido era inevitável e irresistível e, para a sua existência, não laborou a ré com qualquer parcela de culpa, mormente quando o exercício do Poder de Polícia é atribuição do Estado e não da empresa transportadora. (...) O boletim de*

> *ocorrência coligido à f. 42-44 transcreve pormenorizadamente a ação dos meliantes, atestando que, em plena luz do dia, assaltantes munidos de arma de fogo adentraram o ônibus da ré, efetuando disparos, durante parada em um ponto para embarque de passageiros. Senão vejamos: (...) Destaco, ainda, trecho do relatório final do Inquérito Policial n. 003/2005, elaborado pelo Dr. Pedro Eustáquio de Melo, Delegado de Polícia que conduziu as investigações sobre o caso (f. 34-36): (...) Sem dúvida alguma, há de se ter como fortuito externo a tese esposada pela apelante, ao assentar a sua defesa na impossibilidade de se evitar um assalto como o que foi praticado no ônibus de sua propriedade, que conduzia passageiros no sentido BH/Sete Lagoas."(fls. 273-277 vol. 2) Diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável (súmula 279). 3. Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, 544, § 4º, II, b, e 557 do CPC). Publique-se. Int. Brasília, 30 de agosto de 2012. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - AI: 856565 MG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 30/08/2012, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 05/09/2012 PUBLIC 06/09/2012)*

Mais especificamente, temos o julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 976564/SP, de 20.09.2012, que trata especificamente da exclusão da responsabilidade civil dos Correios, em face do roubo de cargas, por conferir-lhe motivo de força maior, vejamos sua ementa:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se*

contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido.

Feita essa singela digressão pela jurisprudência que trata do tema que indiretamente atentou contra o pedido de isenção formulado pelo recorrente, trago à colação o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 987, de 22.12.2009 (vigente à época), por ser suficiente para a solução do litígio e atendimento do pleito recursal ora em debate:

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

Art. 5º O Delegado da DRF ou da Derat, se deferido o pleito, emitirá, em três vias, autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do IPI, na forma do Anexo VII, VIII, ou IX, conforme o caso, sendo que as duas primeiras vias ser-lhe-ão entregues, mediante recibo aposto na terceira via, a qual ficará no processo.

§ 1º Os originais das duas vias referidas no caput serão entregues pelo interessado ao distribuidor autorizado, com a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via será remetida pelo distribuidor autorizado ao estabelecimento industrial ou equiparado a industrial; e

II - a 2ª (segunda) via permanecerá em poder do distribuidor.

§ 2º O prazo de validade da autorização referida no caput será de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua emissão.

§ 3º Na hipótese de não-utilização da autorização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, poderá ser formalizado novo pedido pelo interessado.

§ 4º Havendo novo pedido, a autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º poderá, a seu juízo, aproveitar os documentos já entregues à RFB.

§ 5º O beneficiário da isenção deverá enviar à DRF ou à Derat:

I - cópia da Nota Fiscal relativa à aquisição do veículo até o último dia do mês seguinte ao da sua emissão, ou

II - as duas vias originais da autorização, no caso de não utilização das mesmas, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do fim do prazo de validade da autorização.

§ 6º A cópia da Nota Fiscal ou as duas vias da autorização referidas no § 5º serão anexadas ao processo, que será arquivado somente após este procedimento.

> *§ 7º A falta de apresentação dos documentos de que trata o § 5º ensejará a aplicação da multa por falta de cumprimento de obrigação acessória prevista na forma dos arts. 508 e 509 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2002).*

Poderíamos enveredarmos pela trilha da não responsabilização do requerente, haja vista que a jurisprudência é uníssona em sequer atribuí-la a empresa que se encarregou do transporte dos seus documentos, conforme antes se viu dos excertos colacionados; e, com isto, concluir-se, sem óbice, que ao requerente seria dado o direito a usufruir do benefício, ainda que em face do extravio, que é fato inconteste, da "Autorização de Isenção de IPI para Táxi nº 2439/14", mediante a confirmação da existência da 2ª via, à qual o interessado assentou o recebimento de uma das vias da referida autorização (fl. 54).

Porém, sequer se faz necessário tal digressão, pois o que o interessado pleiteia é o direito à formalização de novo pedido de habilitação de benefício "sem a necessidade de apresentar novamente os documentos listados no art. 4º da IN RFB nº 987/2009" aproveitando-se a Autoridade da documentação já apresentada quando do primeiro pedido de habilitação", e isso, conforme verifica-se da exegese da norma regulamentadora, acima reproduzida, é plenamente cabível, na medida em que os parágrafos 3º e 4º do art. 5º da referida Instrução Normativa dispõe que "na hipótese de não-utilização da autorização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, poderá ser formalizado novo pedido pelo interessado" e em "havendo novo pedido, a autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º poderá, a seu juízo, aproveitar os documentos já entregues à RFB".

Dito isto, analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que o requerente, além de não ter dado causa ao extravio, embora sequer, na hipótese dos autos, tal fato o impeça de perquirir seu direito, ainda preencheu todos os requisitos exigidos quando da formulação do requerimento à autoridade administrativa competente para a compra do veículo com isenção do IPI, tanto que na ocasião obteve pronto deferimento do pleito.

De se ver, nesse caso, a legislação foi interpretada de forma incorreta. Realmente, a *mens legis*, ao conceder a isenção, visa facilitar a aquisição do automóvel por parte daqueles que sobrevivem dos ganhos obtidos no transporte de passageiros. Não olvidando que os termos da norma isentiva devem ser interpretados de forma restrita (art. 111, II, do CTN).

Assim, entendo que deve ser reformada a decisão de primeira instância, para julgar procedente o pedido do interessado, no sentido de conferir-lhe o direito de formalizar novo pedido de habilitação do benefício isentivo em questão, aproveitando-se, por óbvio, a documentação já apresentada quando da formulação do pedido de habilitação original.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e lhe dar provimento.

assinado digitalmente
Orlando Rutigliani Berri